

# RELATÓRIO SOBRE AS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL



Universidade de Brasília

***Andrea Lagares Neiva<sup>1</sup> e Patrícia Borges Moura<sup>2</sup>***

## INTRODUÇÃO

No âmbito dos direitos da criança e do adolescente, inovou a Assembleia Constituinte brasileira de 1987-1988, em atenção aos reclames dos mais variados movimentos sociais que militavam em favor de um rompimento com o modelo falido de uma política correcional e repressiva, de “proteção” à infância, ao dar ensejo, posteriormente, à revogação do Código de Menores de 1979.

Nesse movimento, os clamores não foram apenas ao nível nacional, mas foram principalmente impulsionados por organismos e tratados internacionais que

---

<sup>1</sup> Bacharel em Serviço Social (UNB). Mestre em Política Social (UNB). Doutoranda em Psicologia Clínica e Cultura (UNB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Política Criminal (Uniceub/ UnB). E-mail: andrea.lagares@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFSM). Especialista em Direito Público (UNIJUÍ). Mestre em Direito (UNISINOS). Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Política Criminal (Uniceub/ UnB). E-mail: [pmoura@unijui.edu.br](mailto:pmoura@unijui.edu.br). Revisado por Bruno Amaral Machado e Cristina Zackseski (líderes do Grupo Política Criminal).

visavam a políticas de proteção integral à infância e à juventude, na mesma medida em que coíbiam quaisquer práticas de violação a direitos humanos.

O Brasil, então, passava por um processo de redemocratização, para cuja consolidação, entre outros aspectos, se fazia necessária uma radical mudança de paradigmas quanto a políticas de assistência e proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Foi assim que a Constituição Brasileira de 1988 tornou-se um importante marco no surgimento de novas proposições no âmbito da infância e da juventude, ao prever, em seu art. 227, os direitos já reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos da Criança, “como também o pré-texto da Convenção Internacional da ONU destes mesmos direitos, que, naquela data, ainda não havia sido apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas (foi promulgada em 20/11/1989)”. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CONSELHO FEDERAL DA OAB, 2006, p. 12).

As proposições constitucionais foram então regulamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – o ECA, como a entrada em vigor da Lei n.º 8.069/90 (BRASIL, 1990).

A promulgação do ECA, em julho de 1990, além de promover o reordenamento na execução de medidas socioeducativas, antes vinculada ao conceito de situação irregular e à condição de pobreza, sinalizou linhas de ação para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento destes atores sociais. Inovou ao adotar o conceito de proteção integral, em detrimento ao de situação irregular antes vigente, que propicia à criança e ao adolescente a garantia e o acesso a direitos sociais básicos.

Somente em 2006, a partir da mobilização de diversos setores do governo, da sociedade civil e de especialistas na área da infância e juventude, foi elaborada a instrução normativa denominada de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Referido documento apresenta as diretrizes, os parâmetros de execução e gestão das medidas socioeducativas e a infraestrutura das unidades destinadas ao seu cumprimento. Compreende o atendimento inicial ao adolescente, a quem se atribui a autoria de ato infracional, até o momento em que o processo transita em julgado. Ao fim desse processo, é possível que a Justiça determine o cumprimento de alguma medida socioeducativa, conforme preconiza o ECA.

O SINASE, apoiado em bases éticas e pedagógicas, ultrapassou a sua fundamentação nos princípios dos Direitos Humanos e responsabilizou todo o sistema de garantia de direitos pelo sucesso da gestão e execução das medidas socioeducativa ao apresentar o conceito de incompletude institucional.

De acordo com Oliveira (2010, p.35)

a criação desse documento foi motivada pela necessidade de se reforçar a garantia dos direitos humanos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, considerando que a promulgação do ECA não efetivou mudanças profundas na forma de aplicação, gestão e execução das medidas socioeducativas.

Em janeiro de 2012, o SINASE tornou-se uma determinação legal com a sanção da Lei n.º 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (BRASIL, 2012), que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

Entretanto, mesmo diante do esforço coletivo, a realidade socioeducativa não mudou de forma significativa, a sociedade brasileira continuou assistindo à superlotação das unidades de internação de adolescentes e ao crescente aumento do envolvimento destes em atos infracionais.

Quando se acrescenta, nesse contexto, a situação de adolescentes em conflito com a lei, avaliam-se diversos outros elementos. Faz-se necessário compreender que os atos infracionais são resultados de diversos fatores sociais, econômicos e políticos, em que o Estado assume seu compromisso e dever de proteção integral ao adolescente apenas quando este viola o direito do próximo, não quando diversos direitos fundamentais do adolescente são violados.

Nesse ponto é importante apreender o conceito do adolescente como ator de sua história. Esse conceito vislumbra de forma mais clara a presença atuante do adolescente diante do (re) direcionamento de sua vida. É importante reconhecer que desenvolver uma proposta de protagonismo juvenil é permitir ao adolescente sua expressão genuína, apenas oferecendo o suporte e a possibilidade do exercício da cidadania, conforme preconiza o ECA. Além disso, e o mais importante, alimenta e fomenta a criação do seu ser, em alguns momentos com o auxílio de outros atores (neste caso da comunidade socioeducativa - equipe psicossocial, educadores e adolescentes/jovens) que participam do processo de transformação e mudança de mundo em que vivem.

Por tais motivos, se faz necessária uma fiscalização permanente das Unidades de Internação e Semiliberdade, destinadas ao cumprimento das medidas

socioeducativas em meio fechado, a fim de tornar viáveis as propostas pedagógicas dessas medidas, sob o olhar atento das autoridades e entidades responsáveis pelo Sistema Socioeducativo, bem como da sociedade.

Nesse intuito, o presente relatório pretende prestar informações à Rede Latino-americana para a Prevenção da Tortura e da Violência Institucional (RELAPT) sobre a realidade das Unidades de Internação para adolescentes brasileiros em conflito com a lei, especificamente no que tange ao número de internos, condições físicas dos estabelecimentos, cumprimento das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e, em especial, sobre os problemas com superlotação e ocorrências de casos de violência, tortura e maus-tratos no âmbito das unidades.

Tendo em vista se tratar de um relatório preliminar, que permita informar as condições em que vivem os adolescentes brasileiros em conflito com a lei, que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação, a metodologia utilizada para a realização da presente pesquisa bibliográfica e documental consistiu, basicamente, na revisão e compilação de dados oficiais disponíveis na rede de internet, coletados, em especial, por órgãos públicos pertencentes ao Sistema de Justiça Juvenil.

## **1. NÚMERO DE ADOLESCENTES CUMPRINDO MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO**

No Brasil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é considerada adolescência a faixa etária do 12 aos 18 anos incompletos. E, apesar das diferentes definições atribuídas a essa peculiar fase de desenvolvimento e encontradas na literatura médica, os profissionais da área da saúde que desenvolvem estudos sobre a adolescência são uníssomos em reconhecer que a pessoa que se encontra nessa fase evolutiva de sua personalidade vivencia uma “revolução biopsicossocial” e que, portanto, trata-se de um “período que merece atenção e cuidado em vista das mudanças, riscos e oportunidades que encerra”. (IPEA, p. 5, 2015).

Somada a essa peculiar condição, em se tratando da juventude brasileira, tem-se a agravante de que a maioria dos jovens não é beneficiada com a proteção integral assegurada pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e pelo ECA que atribui à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade de assegurar à criança

e ao adolescente os direitos fundamentais a uma vida digna, bem como de promover-lhes uma vida familiar e comunitária, e assim protegê-los de qualquer forma de “negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227, da Constituição Federal de 1988).

No entanto, pesquisas recentes sobre o perfil da juventude brasileira revelam que boa parte das crianças e adolescentes se encontra em uma condição socioeconômica e cultural um tanto vulnerável. E mais, que essa realidade está em consonância com a dos adolescentes brasileiros em conflito com a lei, apontando para a fragilidade social de sua vivência, e o quanto ela acaba por fomentar seu ingresso no Sistema de Justiça juvenil.

Em abril de 2012 foi publicada uma pesquisa, realizada entre os anos de 2010 e 2011, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), com base nos dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). O estudo revelou que 60% dos adolescentes entrevistados, que estavam cumprindo medida socioeducativa em diversas Unidades de Internação nas diferentes regiões do país, possuíam entre 15 e 17 anos, e que mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. Segundo a pesquisa, boa parte desses jovens parou de estudar aos 14 anos, sem concluir o ensino fundamental, sendo que 8% deles não haviam sequer sido alfabetizados.

Nesse sentido, em julho de 2015, foi apresentada uma Nota Técnica, fruto de uma pesquisa realizada pelo IPEA<sup>3</sup> – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que se propôs à discussão sobre a redução da maioria penal e apontou o mito social da impunidade aos adolescentes, em razão da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 171/1993 - que propõe a redução da maioria penal de 18 para 16 anos. A pesquisa não só realizou um levantamento de dados sobre o perfil socioeconômico dos adolescentes brasileiros, com especial enfoque às características sociais dos adolescentes em conflito com a lei, bem como a situação das unidades socioeducativas responsáveis pela execução das medidas de privação de liberdade e a flagrante violação de direitos dos adolescentes internos nesses espaços, avaliando os avanços na estruturação das medidas socioeducativas em meio aberto

---

<sup>3</sup> O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. (IPEA, 2015).

(liberdade assistida e prestação de serviços para a comunidade) a partir da Política Nacional de Assistência Social ofertadas pelos CREAS<sup>4</sup>, entre outros aspectos.

Segundo dados do IPEA (2015, p. 6-8), em 2013, os adolescentes brasileiros de 12 a 18 anos incompletos correspondiam a 11% da população brasileira e encontravam-se distribuídos em todas as regiões do país. Cerca de um terço dos adolescentes com idade entre 15 e 17 anos ainda não havia terminado o ensino fundamental, e apenas um percentual de 1,32% havia concluído o ensino médio.

Ainda, na faixa etária dos 12 aos 14 anos, os dados mostraram que cerca de 93,3% dos jovens possuíam o ensino fundamental incompleto. Em contrapartida, o percentual de jovens na faixa etária entre 15 e 17 anos que se encontravam no mercado de trabalho (muitas vezes informal), e que não conseguiam conciliar trabalho e estudo correspondia a aproximadamente 5,5%, enquanto que cerca de 10% desses jovens não estudava nem trabalhava. Destes, 83,5% eram provenientes de famílias pobres, com renda mensal *per capita* inferior a um salário mínimo. Ou seja, enfrentam uma condição de vulnerabilidade socioeconômica e de exclusão social, próprias de um país com índices de desigualdade social como o Brasil. (Tabela 1).

---

<sup>4</sup> O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) é uma unidade pública da política de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. (CREAS, 2015).

**Tabela 1 – Características Sociodemográficas dos Jovens Adolescentes de 12 a 17 anos em 2013**

<b>Características</b>	<b>12 a 14</b>	<b>15 a 17</b>	<b>Total</b>
População de 12 a 17 anos	49,63%	50,37%	100,00%
<b>Sexo</b>			
Homem	51,54%	50,85%	51,19%
Mulher	48,46%	49,15%	48,81%
<b>Escolaridade</b>			
Sem instrução	0,64%	0,52%	0,58%
Fundamental incompleto	93,30%	27,00%	59,90%
Fundamental completo	3,47%	22,33%	12,97%
Médio incompleto	0,41%	32,58%	16,61%
Médio Completo	0,00%	1,32%	0,67%
Superior Incompleto	0,00%	0,10%	0,05%
<b>Raça/cor</b>			
Branca	40,22%	40,69%	40,45%
Negra	59,22%	58,62%	58,92%
Outra	0,56%	0,70%	0,63%
<b>Área</b>			
Urbano	81,45%	82,85%	82,16%
Rural	18,55%	17,15%	17,84%

Fonte: PNAD/IBGE. Elaboração: IPEA.

E, no que tange à desigualdade social, estudos mostram que esse é um importante fator a fomentar a delinquência juvenil, associado à dificuldade de inserção e acesso às políticas sociais de proteção. Ou seja, trata-se de um processo funesto de exclusão social, que se agrava quando inseridos em um contexto de delinquência que pode levá-los a integrar o sistema de direito penal juvenil.

Esse mesmo estudo desenvolvido pelo IPEA, que coletou dados em 2013, informa que boa parte dos adolescentes infratores, “quando cometeram o delito tinham em torno de 16 anos, não haviam concluído o ensino fundamental, não estudavam e não trabalhavam”. (SILVA; GUERESI, 2003 apud IPEA, 2015, p. 6).

Ou seja, apesar dos avanços da sociedade brasileira nas últimas décadas, no que tange à ampliação do acesso aos direitos sociais, fruto dos programas nacionais com destaque para a educação, o ensino técnico e profissionalizante, com fomento

ao preparo e à qualificação para o trabalho; apesar das políticas públicas voltadas para a coibição do trabalho infantil e de projetos de inclusão social e fomento ao esporte, entre outras, os desafios que a juventude brasileira tem a enfrentar, a fim de minimizar as fragilidades sociais que vivencia, ainda são muitos.

Trata-se de uma fase da vida que inspira cuidados, para os quais se impõe à família, ao Estado e à sociedade um olhar atento. Cuidado esse que deve ser redobrado em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, sujeitos à imposição de medidas socioeducativas, em especial quando sua imposição significar seja tolhida sua liberdade individual, pela internação em uma instituição socioeducativa.

A pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (CNJ, 2012), antes referida, informava haver, entre os anos de 2010 e 2011, cerca de 17,5 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas.

O estudo realizado pelo IPEA (2015, p. 25-26) constatou que em 2013 “existia cerca de 23,1 mil adolescentes e jovens (com idade entre 12 e 21 anos)<sup>5</sup> privados de liberdade no Brasil. Desses, 64% (15,2 mil) cumpriam a medida de internação, a mais severa de todas; outros 23,5% (5,5 mil) estavam na internação provisória<sup>6</sup>; 9,6% (2,3 mil) cumpriam medida de semiliberdade e 2,8% (659) estavam privados de liberdade em uma situação indefinida”. (Gráfico 1).

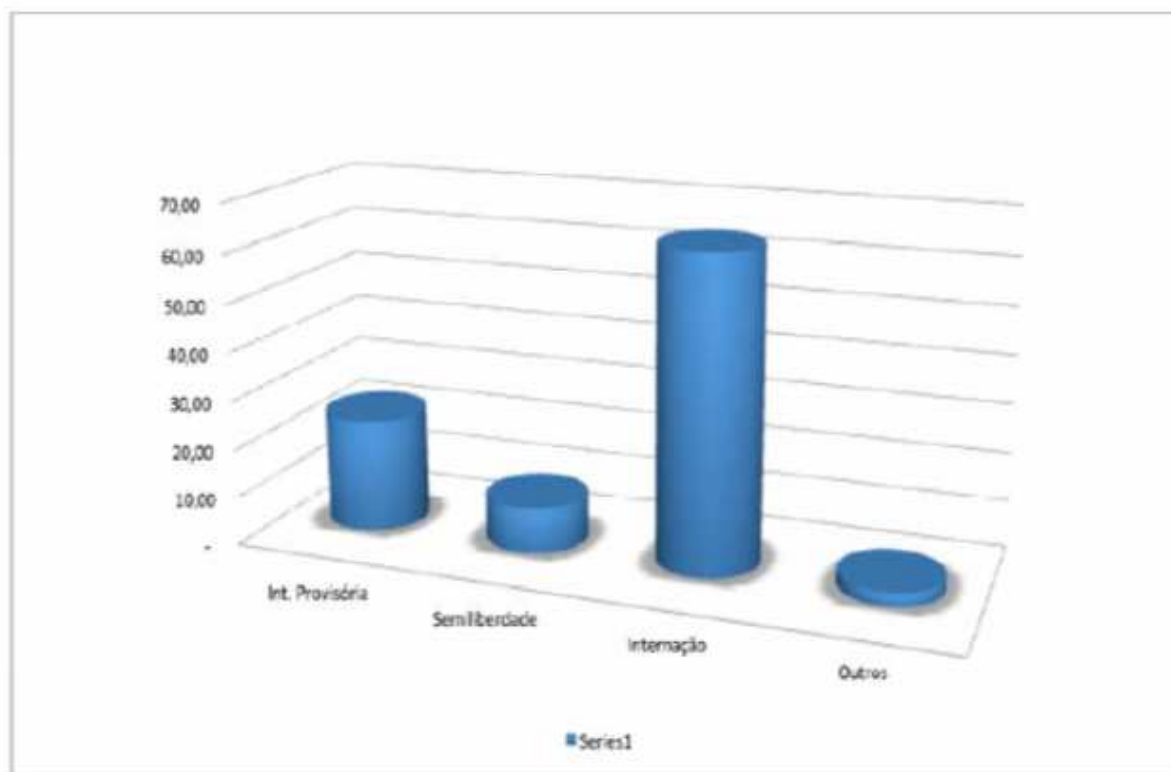
---

<sup>5</sup> No Brasil, está em tramitação a PEC 171/1993 – um projeto de emenda constitucional que prevê a redução da maioria penal para 16 anos, ainda em tramitação no Congresso Nacional, e que já foi aprovada em segundo turno para Câmara dos Deputados, aguardando a votação no Senado Federal. Por enquanto, em consonância com a Constituição Federal (art. 228) e o Código Penal (art. 27), os adolescentes (maiores de 12 e menores de 18 anos) são penalmente inimputáveis, respondendo por atos infracionais através de procedimento definido no próprio Estatuto, e sujeitando-se ao cumprimento de medidas socioeducativas. Porém, excepcionalmente, a medida socioeducativa poderá ser aplicada ao maior de 18 anos que praticou ato infracional quando ainda era inimputável, cessando de forma obrigatória quando o jovem completar 21 anos. Assim, há de se considerar que, no Brasil, 21 anos é a idade limite para o cumprimento de uma medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional por adolescente, conforme previsto no art. 2º, parágrafo único do ECA, razão pela qual o relatório em análise refere-se ao número de adolescentes nessa condição, com idade superior a 18 anos.

<sup>6</sup> Importante referir que, apesar de a internação provisória não estar prevista entre as medidas socioeducativas, em havendo apreensão de adolescentes em flagrante pela prática de atos infracionais, o ECA, em seus artigos. 171 e seguintes, c/c 183/184, prevê que a privação da liberdade, nessas condições, pode durar até 45 dias, equivalendo a uma situação análoga da prisão cautelar e preventiva que pode ser decretada aos adultos. A internação de adolescentes, nessa condição provisória, é cumprida nas Unidades de Internação.



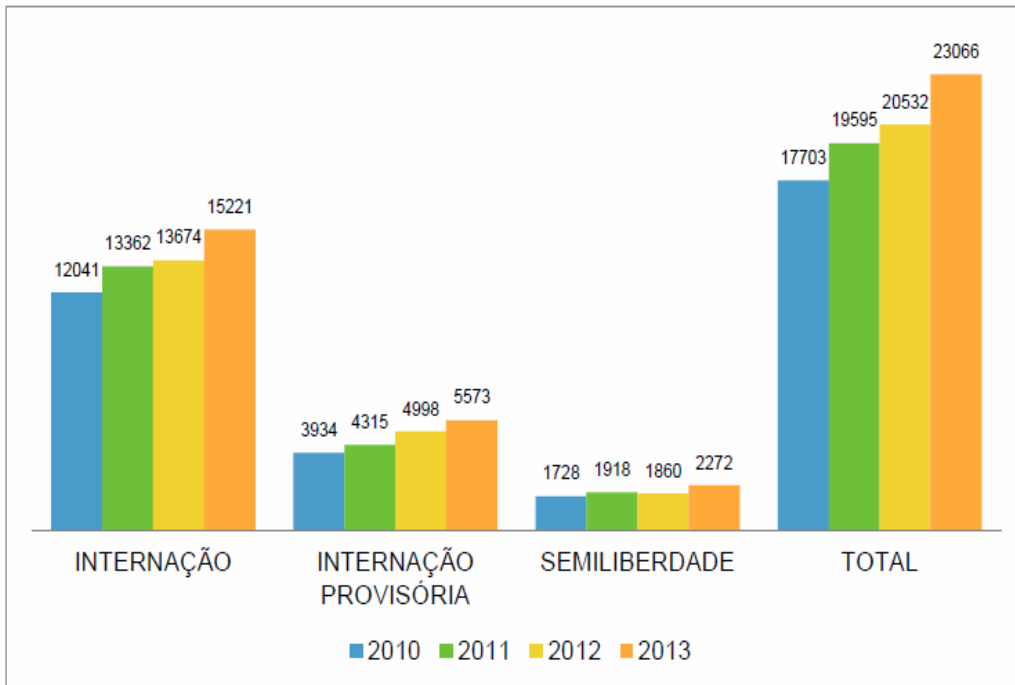
**Gráfico 1 – Brasil: Proporção de Adolescentes Privados de Liberdade, segundo o tipo de medida restritiva/privativa de liberdade em 2013**



Fonte: Secretaria de Direitos Humanos  
Elaboração: IPEA/DISOC

Os dados mencionados no Gráfico 1 estão em conformidade com os obtidos a partir do Levantamento Anual 2013 (SINASE, 2015), consolidados pela Coordenação Geral do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, órgão vinculado à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Indicam um número total de **23.066 adolescentes e jovens** (12 a 21 anos) em restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), considerando-se ainda 659 adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, sanção e medida protetiva). O Gráfico 2 apresenta, inclusive, o número de adolescentes e jovens em restrição e privação à liberdade entre os anos de 200 e 2013.

**Gráfico 2 - Adolescentes e Jovens em Restrição e Privação de Liberdade  
Total Brasil (2010-2013)**



Fonte: SINASE, 2015

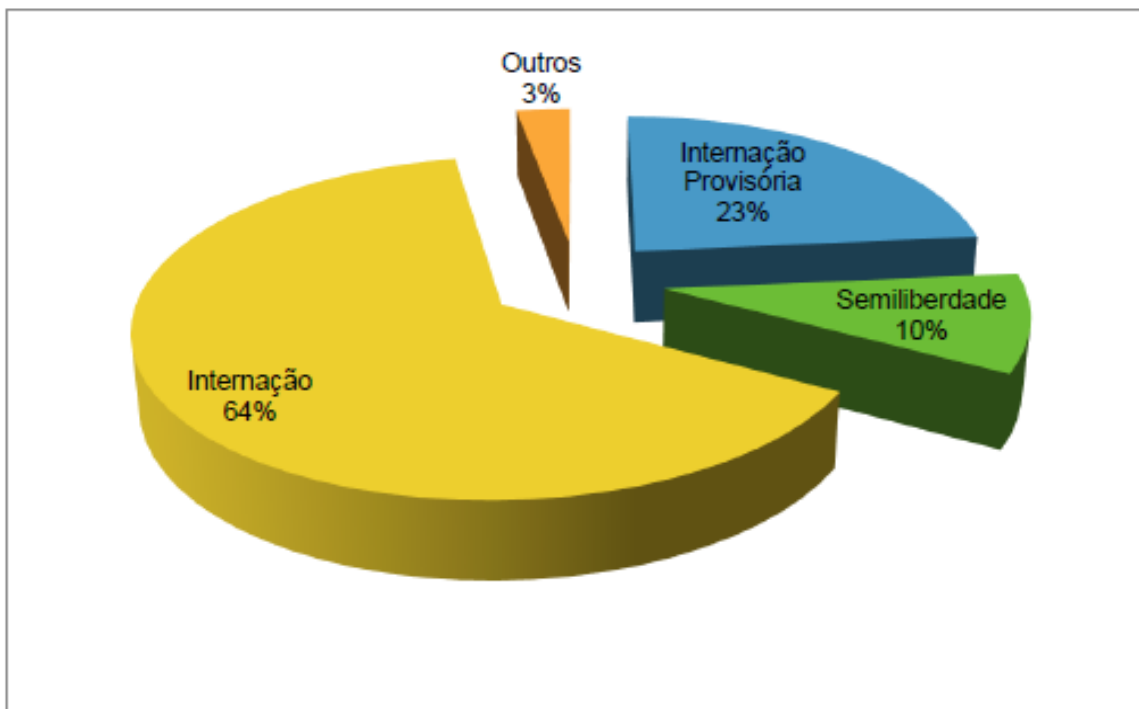
Referidos dados evidenciam um aumento de aproximadamente 12% com relação ao ano de 2012, em que o levantamento anual realizado pelo SINASE apontava um número de 20.532 adolescentes e jovens (12 a 21 anos) cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação à liberdade.

Seguindo essa lógica comparativa, em observação aos levantamentos anteriores realizados pelo mesmo órgão, verifica-se que, em 2010, o sistema era composto por 17.703 adolescentes. Em 2011, observa-se ter havido um aumento de 1.892 adolescentes em relação ao ano de 2010, o que representou, à época, um crescimento de 10,69% no contexto de restrição e privação de liberdade. (SDH, 2012). Ou seja, tratam-se de dados que merecem um olhar mais atento dos órgãos que integram o Sistema de Justiça Juvenil, considerando-se haver uma preocupante tendência de crescimento nas taxas de internação de adolescentes em conflito com a lei, exigindo, sobretudo, uma fiscalização permanente das Unidades de Internação

e Semiliberdade, a fim de verificar se atendem aos paradigmas nacionais e internacionais previstos.

A título de ilustração, os números apresentados no levantamento mencionado apresentaram a variação anual da restrição e privação de liberdade e referem-se à internação, internação provisória e semiliberdade, considerando a série histórica 2008-2013, em que foi observada uma queda apontada entre 2011-2012, a qual não se verificou entre 2012-2013, configurando 12% de aumento e superando a maior variação detectada em 2010-2011. Os dados permitiram concluir que houve aumento constante e regular desde 2010, com destaque para a aplicação das medias socioeducativas de internação (64%) e para um número considerável de internações provisórias, “representando cerca de 23% do total de adolescentes em 2013.”. (SINASE, 2015, p. 17).

**Gráfico 3 – Porcentagem de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade – Total Brasil (2013)**



Fonte: SINASE, 2015

Ou seja, a variação verificada em 2013 indica que a modalidade de atendimento em semiliberdade no país voltou a crescer, após pequena queda em 2012.

Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou um relatório das inspeções realizadas por Promotores de Justiça em aproximadamente 82,5% das Unidades de Internação e Semiliberdade (UIs) para adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas restritivas de liberdade, existentes nas cinco regiões do país. As inspeções foram realizadas nos anos de 2013 e 2014. No ano de 2014, a pesquisa constatou haver **23.658** adolescentes privados de liberdade em 82,5% das unidades inspecionadas. Destes, 21.823 cumprem medida socioeducativa de internação (provisória, definitiva e internação-sanção), enquanto 1.835 estão no regime da semiliberdade. (CNMP, 2014)

Em comparação aos dados informados pelo SINASE, no ano de 2012, em que havia, conforme relatado acima, 20.532 adolescentes nessa condição, número este que correspondia a 100% das UI, pode-se afirmar ter havido um sensível aumento. (CNMP, 2014).

Segundo o levantamento feito pelo SINASE (2015), no ano de 2013, os cinco Estados que apresentavam maiores números de adolescentes e jovens (entre 12 e 18 anos) em restrição e privação de liberdade, considerando-se a população adolescente dos Estados são: AC, RR, DF, ES, SP e PE, o que representava a presença das cinco regiões do Brasil.

Outro dado a ser destacado é o de que, em praticamente todos os estados há UIs exclusivamente masculinas ou femininas, mas também há UIs mistas, e que a quantidade de UIs exclusivamente masculinas supera em muito as demais. (SINASE, 2015, p. 41). Isso porque o perfil dos adolescentes encontrados nas unidades, tanto de internação, quanto de semiliberdade “é predominantemente formado por indivíduos do sexo masculino, dos 16 aos 18 anos, seguido de meninos de 12 aos 15 anos”. (CNMP, 2015, p. 57). O percentual de meninas (5%) nessa condição é consideravelmente inferior ao de meninos (95%). (SINASE, 2015; CNMP, 2015).

Importante referir que ambas as pesquisas, tanto a realizada pelo SINASE (2015), cujo último relatório preliminar foi elaborado com base nos dados referentes ao ano de 2013, quanto a realizada pelo CNMP (2015), mais recente, pois que corresponde a uma compilação de dados obtidos já no ano de 2014, foram publicadas no presente ano.

## 2. UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

As medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes em conflito com a lei, estão previstas no art. 112 e seguintes do ECA. Uma vez constatada a prática de ato infracional, a autoridade judiciária competente poderá aplicar ao adolescente medida socioeducativa, tanto em meio aberto quanto fechado. São espécies de medidas socioeducativas a serem cumpridas em meio aberto: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. Já as a serem cumpridas em meio fechado, nas Unidades de Internação são: inserção em regime de semiliberdade<sup>7</sup>, internação<sup>8</sup> em estabelecimento educacional. Ainda, quando for o caso, poderá ser determinada a internação provisória de adolescente, apreendido em flagrante pela prática de ato infracional, a ser cumprida, igualmente, em meio fechado.

Referido dispositivo legal ainda prevê a possibilidade de serem aplicadas outras medidas socioeducativas, tais como: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (arts. 101, I ao VII c/c 122, VII, do ECA).

Segundo a lei, a medida socioeducativa será aplicada ao adolescente, quando da prática de ato infracional, devidamente apurado em um processo especial, que tramita perante a Justiça Juvenil, preferencialmente em vara especializada para a temática, denominada de Vara da Infância e da Juventude. A

---

<sup>7</sup> Trata-se de medida restritiva do direito à liberdade, prevista no art. 120, do ECA, a ser cumprida sem prazo determinado (embora não possa ultrapassar o prazo de 3 anos, nem a idade de 21 anos completos), podendo ser aplicadas, naquilo que for compatível, as mesmas regras previstas para o cumprimento da medida de internação. Busca preservar os vínculos familiares e sociais, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatórias por lei (art. 120, §1º, ECA) a escolarização e a profissionalização. Sujeita-se aos princípios da brevidade e excepcionalidade.

<sup>8</sup> Trata-se da medida mais severa dentre as previstas, porque priva o adolescente do seu direito à liberdade individual. Embora não haja previsão de prazo determinado para seu cumprimento, não pode ultrapassar o prazo de 3 anos (art. 121, §3º, do ECA), sendo que, atingida a idade de 21 anos, a liberação é compulsória. A lei exige, ainda, que a medida seja reavaliada pelo juiz a cada seis meses. Sujeita-se aos princípios da brevidade e excepcionalidade

espécie de medida a ser imposta deve levar em conta, além da capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

É importante esclarecer que, para o Sistema brasileiro de Justiça Juvenil, as medidas socioeducativas possuem natureza jurídica diversa das sanções penais impostas aos adultos que delinquem, justamente por considerar que os adolescentes se encontram em peculiar estágio de desenvolvimento de sua personalidade, mas também por uma questão de política criminal, dada a realidade dos ambientes prisionais destinados aos adultos infratores, quando do cumprimento de penas privativas de liberdade. Tudo em consonância com a Doutrina da Proteção Integral.

Ressalta-se que as diretrizes da doutrina da proteção integral estão na Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada pelas Nações Unidas em 20.11.89, e ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro, em 14.09.90, através do Decreto Lei 99.710, em 21.11.90 que, após promulgação pelo então Presidente da República, transformou-se em lei interna (SILVA; CURY, 2003, p. 16 apud SPIELMANN, 2007, p. 36)

A partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a responsabilidade penal juvenil pressupõe a aplicação de uma medida socioeducativa ao adolescente que está em conflito com a lei, e tem de ser aplicada de acordo com o seu desenvolvimento. E o ECA, ao prever as medidas socioeducativas aos adolescentes infratores, o fez de forma harmônica com o paradigma internacional.

Porém, nesse aspecto, muitos são os discursos difundidos, e que manipulam a opinião pública, em especial quando destacada pela mídia a prática de atos infracionais que alcançam uma repercussão social negativa, de que o tipo de responsabilidade penal juvenil prevista no ECA prima pela impunidade, e fomenta a violência juvenil. Quando, em verdade, as medidas socioeducativas, apesar de possuírem uma natureza jurídica da pena, tanto quanto a sanção penal, constituem-se sim em mecanismo de defesa social, pois possuem caráter pedagógico, com o intuito social de retribuição. (SARAIVA, 2005).

Nesse contexto, os adolescentes respondem pela prática de atos infracionais, inclusive com sua liberdade, já que, dependendo da gravidade do ato, a medida socioeducativa imposta é a de internação, tanto a título provisório, caso se trate de uma apreensão em flagrante, quanto em caráter definitivo se, após um devido

processo legal, fique comprovada materialidade e autoria, sendo, portanto, “inegável o caráter aflagante de sua imposição”. (SARAIVA, 2005, p. 98).

Assim, é preciso desconstruir o mito de que os adolescentes infratores não são responsabilizados e de que permanecem imunes a um sistema de justiça penal juvenil. Em especial, para que possam ser traçadas estratégias de prevenção à tortura e outras formas de violência existentes no âmbito das unidades de internação, em que são cumpridas referidas medidas. Para tanto, é preciso saber quem são e quantos são os adolescentes que lá vivem.

Apesar das diferentes espécies de medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, no presente relatório, serão destacadas apenas as restritivas de liberdade, tendo em vista que este documento tem como foco fornecer informações acerca da realidade das instituições que abrigam esses jovens. Para tanto, os dados aqui sistematizados referem-se às medidas socioeducativas de semiliberdade, internação provisória e internação-sanção.

No que tange às medidas socioeducativas de internação, o art. 123 do ECA determina que sejam cumpridas em “entidade exclusiva para adolescentes”, mediante a observância a determinados requisitos que propiciem a segurança física dos internos, dentre os quais deve-se dar prioridade para uma seletividade dos grupos considerando-se a faixa etária dos adolescentes, sua compleição física, natureza e gravidade do ilícito.

A compreensão de “entidade exclusiva para adolescentes” pressupõe, em especial, que seja um lugar diverso daquele destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade aos adultos infratores, pois que este seria inadequado ao atendimento dos princípios inerentes à Doutrina da Proteção Integral e aos imperativos da legislação internacional acerca do tema. Ainda, que as medidas socioeducativas sejam cumpridas em local distinto dos abrigos, a fim de se diferenciar do cumprimento das medidas protetivas (Casas de Abrigo, por exemplo), destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco.

Embora com relação às medidas socioeducativas de semiliberdade não haja previsão expressa no ECA a respeito do estabelecimento a ser destinado ao seu cumprimento, por força do previsto nas “*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*”, entende-se não ser admissível “o cumprimento da medida de internação, seja em caráter provisório ou decorrente de

sentença, em estabelecimento prisional de qualquer natureza.” (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2010, p. 169).

Nesse aspecto, os relatórios até então realizados, com base em informações fornecidas pelo SINASE e pelas inspeções *in loco* nas Unidades de Internação e Semiliberdade existentes em todo o território nacional, revelam dados preocupantes, não só em termos das condições físicas e estruturais dos estabelecimentos, bem como quanto ao atendimento sociofamiliar, gestão de recursos humanos e quanto à proposta pedagógico-profissionalizante das UIs, em atenção à natureza jurídica das medidas socioeducativas.

O levantamento realizado pelo SINASE (2015) no final de 2013 apontou existirem, à época, 466 unidades de restrição e privação de liberdade no país, considerando-se as modalidades de atendimento de internação, internação provisória, semiliberdade e atendimento inicial.

Mais recentemente (2014), o relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, elaborado a partir das inspeções realizadas por Promotores de Justiça revelou a existência de 526 Unidades de Internação e Semiliberdade para adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas. Destas, 369 são destinadas apenas às medidas socioeducativas de internação, e 157 para o cumprimento das medidas de semiliberdade. (CNMP, 2015).

## **2.1 Número de UIs por região**

Como a organização da execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes pela prática de atos infracionais é executada pelo SINASE, e tem como gestor nacional a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o acesso aos dados disponíveis em rede nacional de internet, junto ao SIPIA (Sistema Nacional de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas) referente a essa organização, é restrito. Por tal razão, no presente momento, ficou dificultada a possibilidade de obter dados mais precisos acerca do número de Unidades de Internação e Semiliberdade existentes em cada região do país. Trata-se, inclusive, de um sistema que é atualizado anualmente.

Nesse aspecto, os dados fornecidos pelo SINASE, embora mais completos, porque correspondem a 100% das UIs, referem-se ao ano de 2013, tão somente, mas já permitem estimativa da estrutura que o Brasil possui, no que tange aos



estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação à liberdade dos adolescentes em conflito com a lei. Na oportunidade, a quantidade de Unidades de Restrição e Privação da Liberdade existente por região era de: 219 na região Sudeste, 85 na região Nordeste, 71 na região Sul, 55 na região Norte e 36 na região Centro-Oeste (SINASE, 2015, p. 41).

Saliente-se que a regionalização das UIs é exigência do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento à Resolução 46/96, a fim de possibilitar aos internos o direito à convivência familiar e comunitária. (CNMP, 2015).

Em todos os relatórios analisados (SINASE, 2015; IPEA, 2015; CNMP, 2015), pode-se constatar que a região Sudeste concentra o maior número de UIs. Ou seja, “47% das 39 unidades encontram-se na Região Sudeste, 18% na Região Nordeste, 15% na Região Sul, 12% na Região Norte e 9% na Região Centro-Oeste” (SINASE, 2015, p. 38-39). No que concerne à quantidade das UIs por estado federado, destacam-se os estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro. (SINASE, 2015, p. 41), os quais concentram o maior número delas.

A Tabela 2 evidencia o número de UIs (das que foram inspecionadas) existente em cada Unidade da Federação, separadas por Região, e o respectivo número de vagas.

**Tabela 2 – Unidades de Internação e número de vagas.  
Regiões e Estados (2013/2014)**

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Variação da capacidade, 2014-2013 (em %)
	2013	2014	2013	2014	
<b>CENTRO-OESTE</b>	26	25	1.345	1.433	6,5
Distrito Federal	6	5	598	639	6,9
Goiás	8	7	321	373	16,2
Mato Grosso	4	5	206	186	-9,7
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	6,8
<b>NORDESTE</b>	52	48	2.334	2.360	1,1
Alagoas	6	6	184	179	-2,7
Bahia	4	4	353	359	1,7
Ceará	9	9	453	505	11,5
Maranhão	5	3	73	52	-28,8
Paraíba	5	5	203	223	9,9
Pernambuco	12	12	788	798	1,3
Piauí	3	1	38	17	-55,3
Rio Grande do Norte	5	5	110	110	0,0
Sergipe	3	3	132	117	-11,4
<b>NORTE</b>	43	41	1.433	1.349	-5,9
Acre	6	6	270	249	-7,8
Amapá	3	2	92	80	-13,0
Amazonas	4	4	161	159	-1,2
Pará	10	9	409	346	-15,4
Rondônia	15	15	287	293	2,1
Roraima	1	1	88	88	0,0
Tocantins	4	4	126	134	6,3
<b>SUDESTE</b>	148	158	10.417	11.065	6,2
Espírito Santo	10	11	736	771	4,8
Minas Gerais	21	21	1.011	968	-4,3
Rio de Janeiro	7	11	860	978	13,7
São Paulo	110	115	7.810	8.348	6,9
<b>SUL</b>	45	45	1.972	1.865	-5,4
Paraná	18	17	959	963	0,4
Rio Grande do Sul	12	11	734	643	-12,4
Santa Catarina	15	17	279	259	-7,2
<b>Total Geral</b>	<b>314</b>	<b>317</b>	<b>17.501</b>	<b>18.072</b>	<b>3,3</b>

Fonte: CNMP, 2015

Ainda, entre os atos infracionais que de forma mais recorrente levam à aplicação das medidas de restrição e privação de liberdade, segundo dados fornecidos pelo IPEA (2015), verifica-se, em todas as regiões, um destaque para os crimes contra o patrimônio, bem como para o delito de tráfico de drogas. Mais da metade das medidas é aplicada por atos referentes a roubo, furto e tráfico de drogas.

Nesse aspecto, as regiões Sudeste e Centro-Oeste possuem o maior percentual: 81% e 64%, respectivamente.

As regiões Norte e Centro-Oeste chamaram atenção por terem mais da metade dos adolescentes cumprindo medida em meio fechado por atos como roubo e furto, ao mesmo tempo em que possuíam as menores porcentagens de atos relativos ao tráfico de drogas. A região Sul possuía 20% dos seus adolescentes em medidas de privação e restrição de liberdade por motivo de homicídio e latrocínio, a região com maior porcentagem desse delito. O que pode indicar uma preferência de aplicação de medidas mais severas para as infrações mais graves. Nota-se que o Nordeste possuía o maior número absoluto de adolescentes cumprindo medidas por infrações referentes a homicídio e latrocínio. (IPEA, 2015, p. 31).

Em todas as regiões foi observada a preponderância do cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, apesar de possuírem mais da metade de adolescentes institucionalizados por atos de baixo teor ofensivo. (IPEA, 2015).

## **2.2 A realidade das UIs: alguns dos principais problemas constatados**

Conforme a Nota Técnica do IPEA (2015, p. 29), no Brasil, os problemas identificados nas UIs não se diferem daqueles comuns ao sistema prisional: “a seletividade racial, a massificação do encarceramento, a superlotação, assassinatos dentro instituição, relatos de tortura.”

De acordo com as informações constantes no relatório resultante das inspeções realizadas pelo CNMP junto às UIs, nos anos de 2013 e 2014, no que se refere ao “ambiente físico” das unidades, boa parte delas não estava adequada às necessidades da proposta pedagógica do ECA. As inadequações variam desde a inexistência de espaços para atividades de escolarização e profissionalização, bem como para atividades esportivas e de convivência, até as péssimas condições de manutenção e limpeza. No quesito salubridade, por exemplo, das 27 unidades federativas, o relatório constatou que 19 delas têm de 50% a 100% das entidades em condições insalubres. (CNMP, 2015).

Nesse contexto, e por se tratar do interesse do RELAPT, destacam-se as questões afetas à superlotação das UIs, conforme os dados fornecidos pelo CNMP e pelo IPEA, cuja síntese segue relatada.

### 2.2.1 Superlotação

No quesito **superlotação**, a realidade de algumas UIs chega até mesmo a superar “o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional” (CNMP, 2015, p. 26), o que compromete de forma preocupante a qualidade do sistema socioeducativo:

O relatório "*Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e de Semiliberdade para Adolescentes*", publicado em 2013 pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, apontava que, no Brasil, há superlotação nas unidades de internação de adolescentes em conflito com lei em 16 estados. De acordo com o relatório, em alguns estados a superlotação era maior que 300%. A maior parte dos estabelecimentos não separava os internos provisórios dos definitivos nem os adolescentes por idade, por compleição física e pelo tipo de infração cometida, como determina o ECA. Entre março de 2012 e março de 2013, registrou-se a fuga de 1.560 adolescentes, número correspondente a 8,48% do total de internos no país. Adolescentes em conflito com a lei também convivem com a ausência do Ministério Público ou do defensor público para ajudá-los em sua defesa. (IPEA, 2015, p. 29)

A situação relatada pelo CNMP, no ano de 2013, não se modificou muito. O relatório das inspeções realizadas no ano de 2014 em 317 Unidades de Internação, das 369 existentes, constatou haver superlotação em 17 das 27 Unidades da Federação. Nesse aspecto, revelou um déficit preocupante de vagas nas regiões Nordeste e Centro-Oeste:

Os dados comparativos de 2013 e 2014 mostram que é na Região Nordeste onde há o maior déficit de vagas e é nessa região que são constatados os maiores índices de superlotação nas unidades de internação. Tivemos em 2013 um total de 4.409 internos para uma rede com capacidade para acolher pouco mais de 2.334; **em 2014 tivemos 4.355 internos para uma capacidade 2.360.**

Na região Nordeste, os dados de 2014, apontam os Estados do Maranhão e Ceará com os quadros mais críticos, com índices de superlotação, nas unidades de internação, de **886,5%** e **243,4%**, respectivamente, seguidos por Paraíba (**223,3%**), Pernambuco (**161,5%**), Bahia (**140,9%**) e Sergipe (**117,1%**). [...]

No Centro-Oeste também há um grande déficit de vagas. Segundo dados de 2014, assim como foi observado no ano anterior, nas unidades do Mato Grosso do Sul está a maior superlotação da região: **365,5%** da capacidade da rede, seguido pelo Distrito Federal (**131,9%**), Goiás (**105,9%**) e Mato Grosso (**104,3%**) de índices de internação superiores à suportada pelas unidades. Vale destacar que no relatório anterior, Mato Grosso era o único Estado da região que não apresentava superlotação. (grifo nosso) (CNMP, 2015, p. 24)

Nas regiões Sul e Sudeste, embora o relatório do CNMP tenha considerado estar praticamente equacionada a relação número de internos e número de vagas, também se verificam problemas de superlotação, com destaque para um déficit significativo nos Estados do Rio Grande do Sul (**133%**) e do Espírito Santo (**128%**). Na região Norte, há superlotação nos Estados do Acre (**134,9%**), do Amapá (**116,3%**) e do Pará (**103,2%**). (CNMP, 2015).

A Tabela 3 evidencia os problemas referentes à superlotação das UIs em cada Unidade da Federação (dentre as inspecionadas), igualmente separadas por Região.

**Tabela 3 – Capacidade e ocupação total das Unidades de Internação  
Regiões e Estados, 2013-2014**

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Ocupação Total		Percentual de Ocupação (Superlotação)	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
<b>CENTRO-OESTE</b>	26	25	1.345	1.433	2.238	2.291	166,4	159,9
Distrito Federal	6	5	598	639	740	843	123,7	131,9
Goiás	8	7	321	373	547	395	170,4	105,9
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	779	859	354,1	365,5
Mato Grosso	4	5	206	186	172	194	83,5	104,3
<b>NORDESTE</b>	52	48	2.334	2.360	4.409	4.355	188,9	184,5
Alagoas	6	6	184	179	528	178	287,0	99,4
Bahia	4	4	353	359	454	506	128,6	140,9
Ceará	9	9	453	505	950	1.229	209,7	243,4
Maranhão	5	3	73	52	335	461	458,9	886,5
Paraíba	5	5	203	223	409	498	201,5	223,3
Pernambuco	12	12	788	798	1.500	1.289	190,4	161,5
Piauí	3	1	38	17	8	8	21,1	47,1
Rio Grande do Norte	5	5	110	110	61	49	55,5	44,5
Sergipe	3	3	132	117	164	137	124,2	117,1
<b>NORTE</b>	43	41	1.433	1.349	1.162	1.213	81,1	89,9
Acre	6	6	270	249	277	336	102,6	134,9
Amapá	3	2	92	80	88	93	95,7	116,3
Amazonas	4	4	161	159	102	109	63,4	68,6
Pará	10	9	409	346	370	357	90,5	103,2
Rondônia	15	15	287	293	178	163	62,0	55,6
Roraima	1	1	88	88	49	26	55,7	29,5
Tocantins	4	4	126	134	98	129	77,8	96,3
<b>SUDESTE</b>	148	158	10.417	11.065	10.662	11.926	102,4	107,8
Espírito Santo	10	11	736	771	781	994	106,1	128,9
Minas Gerais	21	21	1.011	968	1.091	1.049	107,9	108,4
Rio de Janeiro	7	11	860	978	859	813	99,9	83,1
São Paulo	110	115	7.810	8.348	7.931	9.070	101,5	108,6
<b>SUL</b>	45	45	1.972	1.865	1.821	2.038	92,3	109,3
Paraná	18	17	959	963	841	918	87,7	95,3
Rio Grande do Sul	12	11	734	643	739	861	100,7	133,9
Santa Catarina	15	17	279	259	241	259	86,4	100,0
<b>BRASIL</b>	<b>314</b>	<b>317</b>	<b>17.501</b>	<b>18.072</b>	<b>20.292</b>	<b>21.823</b>	<b>115,9</b>	<b>120,8</b>

Fonte: CNMP, 2015.

O relatório das inspeções realizadas pelo Ministério Público ressaltou, ainda, que o fato de algumas Unidades da Federação não apresentarem superlotação não significa que não haja problemas sérios no Sistema Socioeducativo, em especial nas UIs. A exemplo, no ano de 2014, o Ministério Público moveu ação judicial contra o Estado do Rio Grande do Norte, pleiteando a interdição de suas UIs, a evitar o ingresso de novos jovens, em razão do colapso do Sistema Socioeducativo daquele Estado, razão a que se atribui o baixo índice de ocupação das unidades atualmente.

O contexto das Unidades de Semiliberdade difere um pouco das UIs, pois não foi verificada, de modo geral, superlotação no âmbito estadual. Há, entretanto, excesso em Alagoas (135,7%), Maranhão (109,1%) e Pernambuco (114,3%), enquanto que São Paulo e Goiás encontram-se no limite, com cerca de 100%. (CNMP, 2105).

### 2.2.2 Os óbitos nas UIs

Outro dado preocupante, no contexto brasileiro das UIs, são as mortes de adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas em meio fechado.

As informações do Levantamento Nacional do SINASE em 2012 já evidenciavam um número de **30 adolescentes que vieram a óbito**, no cumprimento de uma medida privativa ou restritiva de liberdade, cujas causas apontadas estavam “conflito interpessoal (11 adolescentes, 37% do total), Conflito Generalizado (nove adolescentes, 30% do total) e Suicídio (17% do total, cinco adolescentes)”. (SINASE, 2012, p. 21).

No ano seguinte, o quadro não se modificou. **Foram a óbito 29 adolescentes**, “considerando-se assim uma média superior a dois adolescentes por mês.” As principais causas das mortes, conforme informado pelas UIs, seguiram as mesmas: “conflito interpessoal (17 adolescentes, 59%), conflito generalizado (cinco adolescentes, 17%) e suicídio (14% do total, quatro adolescentes)”. (SINASE, 2015, p. 33).

No item a seguir serão relatados casos de tortura e maus-tratos que ocorreram e ainda ocorrem no âmbito das UIs, praticados por agentes do sistema socioeducativo, os quais foram noticiados no Brasil, nos últimos anos.

### 3. DENÚNCIAS DE TORTURAS E MAUS-TRATOS NAS UIs

No Brasil, pode-se afirmar que há uma história de casos de violência nas Unidades de Internação para adolescentes em conflito com a lei. Violência essa que é principalmente praticada por agentes do sistema socioeducativo. O próprio descaso das autoridades responsáveis pelo sistema, no que tange às omissões e à negligência com relação à situação caótica das UIs, quanto à infraestrutura, já é uma forma de violência. Mas o que mais preocupa nessa violência institucional são os casos de tortura e de maus-tratos no trato com os acolhidos.

Antes da relação dos dados atuais acerca de denúncias de tortura e maus-tratos nas UIs, importante fazer um breve resgate histórico de como a infância e a juventude foram tratadas no Brasil, sua trajetória legal e de políticas públicas sociais, desde o Império até a República Federativa, com a Constituição de 1988 e, mais tarde, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor.

Em decorrência dos processos de urbanização pelos quais o país passou, na transição do Brasil Imperial para a República, associado à abolição da escravidão, fez com que a infância no Brasil, sobretudo de crianças em situação de vulnerabilidade social e econômica, merecesse um olhar mais atento. Ao menos assim deveria ter sido.

Inicialmente, a preocupação foi proteger a própria sociedade do desconforto gerado pela quantidade de crianças em situação insalubre, de miséria e abandono, que vivam pelas ruas. Deu-se início, então, a um processo de exclusão social, consistente em retirar das ruas crianças pobres que, em razão das péssimas condições de higiene em que viviam, eram consideradas agentes condutores de doenças infectocontagiosas e epidemias. Nesse contexto, em 1875, surgiram os primeiros orfanatos e asilos para menores órfãos e abandonados, mantidos pelo governo imperial. O que havia até então eram instituições religiosas, voltadas para a caridade e o tratamento de saúde de crianças abandonadas, mas sem uma preocupação direta com a escolarização. (POLETTTO, 2012).

Os orfanatos criados no início do Séc. XIX no Brasil tiveram, assim, também o intuito difundido de suprir a carência de planos educacionais e profissionalizantes (o ensino primário tornou-se obrigatório para meninos maiores de 7 anos) da assistência caritativa, dos quais eram excluídos meninos portadores de moléstias



contagiosas, os não-vacinados, escravos e meninas. No entanto, o real intuito era encoberto: a segregação social dessas crianças. (RIZZINI, 2010 apud POLETTO, 2012).

Até a instituição do Código de Menores, em 1927, os asilos destinados ao acolhimento de menores abandonados foram se tornando cada vez mais “edificações similar a quartéis - com muros altos, muita disciplina, isolamento da criança, uniformes severos - sendo firmados como casas correcionais.” (GOHN, 1995 apud POLETTO, 2012, p. 5). A legislação citada continha, como é sabido, viés marcadamente criminalizador da infância pobre no Brasil, com associação de menores, em situação de orfandade e de abandono, à delinquência. (RIZZINI, 2000 apud POLETTO).

O governo brasileiro, com a preocupação legal de regulamentar as condutas passíveis de penalização de crianças e adolescentes, passou a instituir diversas entidades e organizações voltadas ao atendimento dessas pessoas. Foi assim que constitui, em 1940, o Departamento Nacional da Criança e criou, mais tarde, o Serviço de Assistência a Menores (SAM), subordinado ao Ministério da Justiça, “possuindo um caráter correcional-repressivo, e que adotava internações, assemelhando-se a um sistema penitenciário.” (POLETTO, 2012, p. 5).

Paralelamente a esse fenômeno, em 1950 foi instalada, no Brasil, uma sede da UNICEF<sup>9</sup>, fundação que liderou importantes movimentos em prol dos direitos da criança e do adolescente, a inspirar a Constituição de 1988 e, mais tarde, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas antes do processo de redemocratização do Brasil, cujo marco foi o texto constitucional de 1988, em plena ditadura militar, foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional Do Bem-Estar do Menor, com atribuição (entre outras) para implantação, em todo o território nacional, da Política Nacional de Bem-Estar do Menor:

A Fundação tinha como campo de atuação a faixa populacional cuja parcela de indivíduos de menor idade estava sujeita a um processo de marginalização. Nestes, o afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento e promoção humana até a condição de abandono e exploração ou conduta antissocial eram a regra. (GONH, 1997, p. 116 apud POLETTO, 2012).

Essa política nacional acabou sendo regionalizada, com a criação de instituições estaduais denominadas de FEBEM (Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor), destinadas ao abrigo de crianças e adolescentes, em especial,

---

<sup>9</sup> *United Nations Children's Fund*. Fundo das Nações Unidas para a Infância.

órfãos ou abandonados, que viviam nas ruas, praticando atos infracionais, e que não podiam, em razão de sua idade, serem recolhidos a penitenciárias. No entanto, as práticas correccionais adotadas no trato com as crianças e os adolescentes, e orientadas por uma concepção nada humanista e muito distante da proposta de “amparo e proteção” em muitos desses estabelecimentos, associadas à situação insalubre e caótica de suas estruturas físicas, geraram uma série de denúncias de violência e maus-tratos no âmbito institucional, com repercussão internacional, inclusive.

Paralelamente a essa situação, vislumbrava-se a necessidade de adequação desses estabelecimentos às diretrizes nacionais e internacionais em prol dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Porém, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente estar em vigor desde meados de 1990, somente na primeira década dos anos 2000 é que começaram a ser extintas muitas dessas instituições, dando lugar a Centros Socioeducativos, Unidades de Internação e outras designações para as entidades que hoje, no Brasil, recebem adolescentes que tenham de cumprir medidas socioeducativas, em especial, em meio fechado.

Apesar de a preocupação, à época, estar voltada para a adequação dos estabelecimentos destinados ao cumprimento das medidas socioeducativas à diretrizes nacionais e internacionais, delineadas pela Doutrina da Proteção Integral, fato é que a realidade atual evidencia um panorama caótico e preocupante, em especial em razão da prática comum de tortura e de maus-tratos que são evidenciadas, e que têm como principais agressores agentes do sistema socioeducativo.

Segue breve sistematização dos dados noticiados na última década, referentes a denúncias por ocorrência de tortura e de maus-tratos contra adolescentes recolhidos às UIs que integram o sistema socioeducativo no Brasil.

### **3.1 Dados referentes a denúncias de violência institucional contra adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas de internação e semiliberdade**

Salienta-se que a maioria desses dados foi obtida junto à rede de internet (AMPARAR, 2014; CEDECA, 2015; COELHO, 2015; VARGAS, 2013; CAZETTA, 2015 e REDAÇÃO, 2015), já que os relatórios oficiais mais atuais (elaborados pelo

CNMP, IPEA e SINASE, todos de 2015), utilizados como base para a elaboração desse documento, nada referem acerca da temática.

Foram também extraídos dos relatórios elaborados pela *Human Rights Watch* e pelas inspeções realizadas por uma ação conjunta entre o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que deram origem ao denominado Relatório Caravanas. Porém, esses dados se referem a casos não tão recentes, ocorridos entre os anos de 2003 e 2005.

Um dos casos de maior repercussão na mídia, e que culminou em denúncia junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), revelando a ocorrência de tortura e de maus-tratos contra adolescentes recolhidos ao sistema socioeducativo, foi o da Fundação Casa (ainda FEBEM), do Estado de São Paulo, no ano de 2003.

À época, as denúncias foram também encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e a diversas outras entidades de proteção a direitos humanos. Desencadeadas, em especial, pela morte do jovem Sidney Moura Queiróz, em setembro de 2003, que teve mais de 70% de seu corpo gravemente queimado em incêndio na Unidade 19 do extinto Complexo Tatuapé da Febem (hoje denominado Fundação Casa), dois meses antes. Segundo consta, o jovem havia sido transferido àquela unidade depois de represálias por ter denunciado funcionários do Complexo Franco da Rocha por tortura. (FUNDAÇÃO CASA..., 2010).

Esse caso não só deu ensejo à extinção da FEBEM em São Paulo, conhecida pelas frequentes fugas, rebeliões (só no ano de 2003, foram registradas 80 rebeliões), denúncias de tortura e de maus-tratos contra os adolescentes e problemas com superlotação, com a desativação do Complexo Taubaté, mas também com o afastamento do então presidente, com a demissão de vários funcionários e de novas orientações de gestão. (FIDELES, 2012). Ainda, resultou na condenação do governo de São Paulo ao pagamento de uma indenização à família do jovem Sidney, consistente no valor de 400 mil reais a título de danos morais, e ao pagamento de uma pensão vitalícia, no valor de um salário mínimo à mãe do adolescente. (FUNDAÇÃO CASA..., 2010).

Apesar de todas essas consequências, as denúncias ainda persistem. E não se restringem à hoje denominada Fundação Casa, no Estado de São Paulo. Foram e têm sido várias as denúncias da prática frequente de violência por parte dos

agentes do sistema socioeducativo, que trabalham diretamente com os adolescentes, e provêm de UIs de outras unidades federativas. Muitas delas consistem em relatos isolados, de adolescentes e de seus familiares, detectados muitas vezes por inspeções feitas junto aos estabelecimentos (Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Federais e Comissões de entidades que atuam na proteção e defesa dos direitos humanos, organismos internacionais, entre outros). Porém, foram poucos os casos os quais, segundo se tem notícias, geraram investigações mais detalhadas, com a propositura de ações judiciais para apurar a responsabilidade penal e extrapenal dos agressores.

O quadro 1 procura sistematizar casos e relatos que, ou resultam de entrevistas a adolescentes recolhidos às Unidades de Internação, de seus familiares e, eventualmente, de funcionários (e ex-funcionários) e agentes públicos integrantes do sistema socioeducativo, ou foram divulgados da mídia. Os casos abaixo relacionados compreendem o período de ocorrências e relatos entre 2001 e 2015.

**Quadro 1 – Casos relatados/noticiados de tortura e de maus-tratos ocorridos em Unidades de Internação e Semiliberdade do Brasil (período: 2001 a 2015)**

<b>Ano</b>	<b>Unidade da Federação</b>	<b>Unidade de Internação</b>	<b>Casos relatados/noticiados (tortura e maus-tratos em geral) Número/ Práticas</b>	<b>Resultado</b>
2001	SP	Centro de Detenção Juvenil	5 jovens vítimas de tortura e de abuso físico por parte dos guardas.	Condenação à pena privativa de liberdade (7 a 10 anos) do então Diretor do CDJ e de 7 funcionários.
2002	RJ	Educandário Santos Dumont	Relatos de abuso por parte dos guardas, com espancamentos frequentes, estímulos a brigas, colocar os adolescentes em celas com dejetos humanos e esgoto, confinamento prolongado, suspensão arbitrária da visita dos pais.	Ministério Público moveu ação penal contra 10 guardas que, apesar de afastados inicialmente de suas funções, foram absolvidos.
2003/2005	RJ	Centro de Atendimento	Espancamentos que acarretaram fratura de	Não há notícia de que os fatos foram

		Intensivo-Belfort Roxo	membros e ferimentos em geral, xingamentos verbais (“vagabundos”, “bandidos”, “marginais”, “demônios”).	apurados.
2003	RJ	Educandário Santo Expedito	13 casos de uso excessivo de encarceramento em condições desumanas, confinamento prolongado.	O caso teve início como coleta de informações realizadas pela Defensoria Pública. Não há notícias de prosseguimento.
2004	RJ	Instituto Padre Severino	Relatos de espancamentos frequentes.	Afastamento do Diretor e de vários guardas. Não há notícias de ação penal.
2005	RJ	Educandário Santo Expedito	17 jovens (acusados de um suposto motim, com tentativa de fuga, sem confirmação do ocorrido) deram entrada no hospital do Instituto Médico Legal com ferimentos, após o suposto ocorrido. Vários relatos de espancamentos e punições coletivas, inclusive durante as visitas dos pais, sob a alegação de descumprimento de regras arbitrárias de disciplina.	Não há notícias de que os casos tenham sido apurados.
2006	SP	Complexo Tatuapé	Durante a visita dos responsáveis pela inspeção em três unidades, foram constatados - a partir dos relatos dos adolescentes, das marcas da violência nos corpos e das observações das práticas de encarceramento - a presença de práticas de extrema violência, crueldade e humilhação como forma de lidar com os conflitos institucionais.	O Complexo Tatuapé foi extinto em razão do episódio relatado acima.
2008	SP	Franco da Rocha	Casos de tortura	

		(Fundação Casa)		
2009	SC	Complexo São Lucas	Denúncias de tortura, maus-tratos, negligência e violação de direitos fundamentais dos adolescentes, praticados por monitores.	O Complexo foi interdito, por decisão judicial. O processo ficou parado por mais de quatro anos, tendo sido dado prosseguimento em 2013, com 2 monitores sob acusação.
2013/2014	RJ	Centro Socioeducativo Dom Bosco	Relatos de prática comum de tortura, por parte dos funcionários contra os adolescentes	
2014	SP	Casa Vila Guilherme (Fundação Casa)	Casos de espancamento durante uma noite, após desentendimentos entre agentes e adolescentes.	Não há notícias de que a denúncia tenha sido apurada.
2014	AL	5 UIs de Maceió	Segundo relatos, ainda sob investigação pelo Ministério Público e pela Defensoria, um grupo de monitores mascarados invadiu os alojamentos onde os jovens dormiam e os agrediram. O fato ocorreu um dia após a visita às UIs realizada pelo então presidente do CNJ, ministro Joaquim Barbosa.	O caso, ainda sob investigação, acarretou o afastamento de 46 monitores. Em acompanhamento pelo Conselho Nacional de Justiça.
2015	RS	Casef – FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo)	Relatos de violência psicológica por parte dos agentes institucionais, como ameaças com sanções disciplinares, uso de técnicas de contenção física e isolamentos inadequados ao que prevê a Lei n.º 12.594/12, que instituiu o SINASE.	
2015	CE	Centro Educacional Patativa do Assaré	Denúncias de agressões e torturas	Ação Civil Pública tramitando, visando à interdição deste e de outros Centros Educacionais do CE. Esse fato e outros tantos noticiados levaram

				entidades a denunciar o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por graves violações em UIs do CE.
2015	MG	Centro Socioeducativo de Juiz de Fora	Denúncias de tortura contra pelo menos 8 adolescentes	O caso está sob investigação

**Fonte:** Como se tratam de casos isolados, importante referir que sua coleta teve como fontes: relatórios realizados pela Human Rights Watch (HRW, Tomos 16 e 17), sobre detenção juvenil no Rio de Janeiro, que relatam casos ocorridos entre os anos de 2001 a 2005; notícias veiculadas na internet, seja por entidades de proteção à infância e à juventude, como a AMPARAR (2014) e o CEDECA (2015), bem como por empresas jornalísticas como o canal G1 (COELHO, 2015), Jornal de Santa Catarina (VARGAS, 2013), Jornal O Tempo das Cidades (CAZETTA, 2015) e Jornal O Povo On Line (REDAÇÃO, 2015).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange às exigências da legislação nacional e internacional, quanto à infraestrutura e espaço físico adequado a que as medidas socioeducativas possam atingir sua finalidade pedagógica, bem como propiciar aos adolescentes o cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado com um mínimo de dignidade, a realidade do Sistema Socioeducativo no Brasil é extremamente preocupante. Sem dúvida, essa realidade fomenta a deflagração de rebeliões e fugas em massa.

À época da transição das antigas FEBEMs para as hoje denominadas Unidades de Internação e Semiliberdade para adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas, as mudanças operadas deveriam ser mais do que uma simples mudança de denominação. A preocupação era adequar esses estabelecimentos às diretrizes nacionais e internacionais da Doutrina da Proteção Integral, com a observância dos direitos e das garantias a que fazem jus adolescente em conflito com a lei, a fim de tornar viável a proposta pedagógica que norteia as medidas socioeducativas.

Infelizmente, em muitos casos, apenas houve uma mudança de nome. Os casos de denúncias de maus-tratos e de tortura nas Unidades de Internação e Semiliberdade ainda persistem. Conforme os dados anteriormente apontados, a realidade de grande parte desses estabelecimentos ainda é caótica, em termos de estrutura física e de recursos humanos. Muitas dessas denúncias envolvem agentes

socioeducativos como agressores. Sem dúvida, essa situação extremamente preocupante das UIs, que apresentam graves problemas de superlotação, condições insalubres, falta de preparo dos agentes socioeducativos, entre outros acabam por gerar, se não diretamente, ao menos indiretamente os inúmeros casos de rebeliões, fugas em massa, e até mesmo as mortes que ocorrem em seu âmbito.

Com frequência, casos assim relatados ganham repercussão na mídia, mas os relatórios oficiais, que possuem o intuito de divulgar informações sobre a realidade das unidades que abrigam adolescentes em conflito com a lei não contêm dados a respeito. Suprir essa carência é fundamental para nortear as ações governamentais ou não, voltadas para a implantação de políticas públicas de proteção à infância e à juventude, com um olhar especial para os adolescentes nessas condições. O que supõe ações efetivas de servidores públicos e agentes políticos envolvidos diretamente com a implantação do ECA no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AMPARAR. Associação de Amigos e Familiares de Presos/as. *Carta denúncia*. 10 nov. 2014. Disponível em: <<http://associacaoamparar.blogspot.com.br/2014/11/carta-denuncia-adolescentes-escrevem.html>>. Acesso em 1 dez. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 jul. 1990, Seção 1, p. 13563.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial, Brasília, DF, 19 jan. 2012, Seção 1, p. 3.

CAZETTA, Jhonny. Tortura apurada em Juiz de Fora. 12 jun. 2015. In: *O Tempo das cidades*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/tortura-apurada-em-juiz-de-fora-1.1053925>>. Acesso em 1 dez. 2015.

CEDECA. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. *Entidades denunciam Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por graves violações em Unidades Socioeducativas do Ceará*. 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cedecaceara.org.br/entidades-denunciam-estado-brasileiro-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-por-graves-violacoes-em-unidades-socioeducativas-do-ceara/>>. Acesso em 1 dez. 2015.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. In: *CNJ traça perfil dos adolescentes em conflito com a lei*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58526-cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>>. 2012. Acesso em 23 nov. 2015.



\_\_\_\_\_. In: *Denúncias de tortura afastam 46 monitores de unidades de internação de adolescentes em AL*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61634-denuncias-de-tortura-afastam-46-monitores-de-unidades-de-internacao-de-adolescentes-em-al>>. 2014. Acesso em 23 nov. 2015.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. *Um olhar atento mais atento nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Relatório da Resolução 67/2011. Brasília, 2015.

COELHO, Henrique. Relatório revela rotina de violência e divisão de facções no Degase, RJ. *Portal G1 de Notícias*. 7 mar. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/03/relatorio-revela-rotina-de-violencia-e-divisao-de-faccoes-no-degase-rj.html>>. Acesso em 1 dez. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA; CONSELHO FEDERAL DA OAB. *Relatório Caravanas*. Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. 2. ed. Brasília: [s.n.], 2006.

CREAS. Centro de Referência Especializado de Assistência Social. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>>. Acesso em 23 nov. 2015.

FIDELES, Nina. De Febem a Fundação Casa. *Portal Fórum*. 27 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/06/de-febem-a-fundacao-casa/>>. Acesso em 30 nov. 2015.

FUNDAÇÃO CASA é condenada a pagar 400 mil. *Conectas Direitos Humanos*. 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/fundacao-casa-e-condenada-a-pagar-400-mil>>. Acesso em 30 nov. 2015.

GIÁCOMO, José Murillo; GIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Ministério Público do Estado do Paraná: Curitiba, 2010.

GOHN, Maria Gloria apud POLETTO, Letícia Borges. *A (des) qualificação da infância*. A história do Brasil na assistência dos jovens. Universidade de Caxias do Sul (UCS), 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>>. Acesso em 30 nov. 2015.

HRW. Human Rights Watch. *Brasil "verdadeiras masmorras"*. Detenção Juvenil no Estado do RJ. Tomo 16. No. 7 (B). Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil1204pt.pdf>>. Acesso em 1 dez. 2015.

\_\_\_\_\_. *Na escuridão*. Abusos ocultos contra jovens internos no RJ. Tomo 17. No. B). Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/brazil0605pt.pdf>>. Acesso em 1 dez. 2015.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Nota Técnica*. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioria penal: esclarecimentos necessários. N. 20. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1226&Itemid=68](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68)>. Acesso em 23, Nov. 2015.

OLIVEIRA, Julia. G. *A concepção socioeducativa em questão: entre o marco legal e os limites estruturais à concretização de direitos do adolescente*. Dissertação (Mestrado em Política Social), Universidade de Brasília, 2010.

POLETTTO, Leticia Borges. *A (des) qualificação da infância*. A história do Brasil na assistência dos jovens. Universidade de Caxias do Sul (UCS), 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>>. Acesso em 30 nov. 2015.

REDAÇÃO O povo on line. *Cedeca denuncia torturas em centros educacionais em vídeo com depoimentos*. 12 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/fortaleza/2015/09/14/noticiafortaleza,3504088/cedeca-denuncia-torturas-em-centros-educacionais-para-menores.shtml>>. Acesso em 1 dez. 2015.

SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral*. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

SDH. Secretaria de Direitos Humanos. *Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei*. Levantamento Nacional 2011. Disponível em <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseLevantamento2011.pdf>>. Acesso em 24 nov. 2015.

SILVA, Antonio F. do Amaral e; CURY, Munir apud SPIELMANN, Tarsia Elisa. *Redução da maioria penal: uma abordagem constitucional*. Trabalho de conclusão de curso de Graduação em Direito, ULBRA Carazinho, 2007.

SINASE. *Levantamento anual dos/das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa 2012*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012>>. Acesso em 24 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Levantamento anual 2013*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>>. Acesso em 24 nov. 2015.

VARGAS, Diogo. Denúncia de tortura contra adolescentes fica 4 anos engavetada. *Jornal de Santa Catarina*. 06 jul. 2013. Disponível em: <<http://jornaldesantacatarina.clicrbs.com.br/sc/noticia/2013/07/denuncia-de-tortura-contra-adolescentes-fica-quatro-anos-engavetada-4191334.html>>. Acesso em 1 dez. 2015.